

CARTOGRAFIA DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO

CARTOGRAFÍA DE LA LEGISLACIÓN DE COMBATE A LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES EN AMÉRICA LATINA: UN ESTUDIO EXPLORATORIO

Salete Maria da Silva
Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos
Universidade Federal da Bahia - UFBA
E-mail: saletemaria@oi.com.br

Cristiane Estefania dos Reis Gonçalves
Graduada em Secretariado Executivo
Universidade Federal da Bahia - UFBA
E-mail: c_stefani_rg@hotmail.com

Resumo:

Este artigo tem como objetivo mapear e caracterizar, de maneira analítico-crítica, as legislações elaboradas nos países da América Latina com vistas ao cumprimento imediato e/ou progressivo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Para tanto, retratou-se o contexto histórico em que as leis de enfrentamento à violência contra a mulher foram criadas no referido eixo geopolítico, destacando-se as contribuições dos movimentos feministas nesta empreitada e as possíveis semelhanças e/ou diferenças entre as normas. Metodologicamente, adotou-se a técnica da revisão bibliográfica associada à análise de documentos. Espera-se poder contribuir para a organização dos dados relativos à temática e para o conhecimento e aprimoramento dos esforços político-jurídicos em desenvolvimento nesta área.

Palavras-chave: América Latina; Violência contra a mulher; Legislação.

Resumen:

En este artículo se pretende trazar un mapa y caracterizar, de manera analítica y crítica, las legislaciones elaboradas en América Latina con el fin de cumplir de forma inmediata y/o progresiva la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, conocida como "Convención de Belém do Pará". Por lo tanto, se interpretó el contexto histórico donde las leyes sobre la violencia contra la mujer fueron creadas en ese eje geopolítico, destacando las aportaciones de los movimientos feministas en este esfuerzo y las posibles similitudes y/o diferencias entre las reglas. Metodológicamente, se adoptó la técnica de revisión de la literatura asociada con el análisis de documentos. Se espera que contribuya a la organización de los datos sobre el tema, para el conocimiento y la mejora de los esfuerzos políticos y legales en el desarrollo de esta zona.

Palabras-clave: América Latina; La violencia contra las mujeres; Legislación.

Introdução

A violência contra as mulheres tem se constituído como um fenômeno transnacional que ultrapassa barreiras culturais e geográficas, assumindo status de epidemia global e merecendo a atenção e a ação efetiva de ativistas, pesquisadoras/es e gestoras/es públicas/os em todo o mundo. Em face disto, resta consensuado, sobretudo entre os movimentos feministas e de mulheres que lutam em prol do enfrentamento desta problemática, que os Estados soberanos podem e devem jogar um papel central na sua erradicação, através da elaboração de leis e de políticas públicas voltadas para este fim (SANTOS; IZUMINO, 2005; AQUINO, 2008).

Em virtude do exposto, tem sido bastante significativo os avanços na formulação e aprovação de normatividade favorável aos direitos humanos das mulheres, tanto em nível internacional como em nível nacional. Tais formulações resultam, principalmente, do esforço árduo e persistente dos movimentos feministas e de mulheres que insistem em desnaturalizar esta forma específica de violência e propor medidas para garantir que a parcela feminina da sociedade desfrute de uma vida livre de qualquer forma de violação de direitos humanos fundamentais (DINIZ, 2006; BARSTED, 2011, PASINATO, 2015).

Na América Latina, assim como em outras partes do mundo, os avanços legislativos existentes também se devem ao cumprimento de acordos internacionais, assumidos através de tratados e convenções que visam reconhecer, promover e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito do sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Por este motivo, muitos países deste eixo geográfico contam com uma maior quantidade e até mesmo qualidade de leis e regulamentos favoráveis às mulheres (PANDJIARJIAN, 2006; PASINATO, 2015).

Voltando o olhar para esta temática, este artigo, fruto de debates e reflexões teóricas desenvolvidas pelas autoras ao longo do ano de 2016¹, apresenta e discute, em linhas gerais, o contexto latino americano, destacando legislações adotadas por alguns países desta região com vistas ao enfrentamento do fenômeno referido.

Como parâmetro balizador da discussão, foram observados os compromissos assumidos pelos Estados subscritores da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - conhecida como a Convenção de Belém do Pará, visando mapear

¹ Mais precisamente nos Diálogos Abertos propostos pela disciplina “Violência contra as Mulheres”, ministrada pela professora Salete Maria da Silva no Bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade da Universidade Federal da Bahia.

as respostas estatais referentes à construção dos marcos normativos destinados ao enfrentamento da problemática em apreço.

O texto está dividido em três tópicos específicos, que abordam, respectivamente, as seguintes questões: a violência contra as mulheres e a reação dos movimentos feministas latino americano ao longo das três últimas décadas; a Convenção de Belém do Pará e os compromissos assumidos pelos Estados subscritores; as legislações de combate à violência contra as mulheres existentes na América Latina após a ratificação da mencionada Convenção, seguidos das considerações finais e referências bibliográficas.

Violência contra as mulheres e a (re)ação dos feminismos latino-americanos

A violência contra as mulheres tem sido, desde longa data, uma das maiores preocupações dos movimentos feministas em todo o mundo, já que sua manifestação não somente priva as mulheres do exercício pleno da cidadania como, em muitos casos, lhes nega o próprio direito à vida. Trata-se, portanto, de um tipo de violência que acomete mulheres dos mais distintos lugares, idades, raças/etnias, grau de escolaridade, orientação sexual, religião e classe social, uma vez que resulta das desigualdades de gênero presentes em todas as sociedades patriarcais, manifestando-se, em menor ou maior grau, conforme as condições sociais, econômicas e culturais de cada país ou região (SAFFIOTI, 2002; SANTOS; IZUMINO, 2005).

Na América Latina, os movimentos feministas e de mulheres vêm, há mais de trinta anos², colocando a temática da violência contra as mulheres na agenda pública, tendo logrado sua inserção na agenda governamental mais recentemente, dada a gravidade da incidência³ deste fenômeno nesta região (SARGOT, 2008; CINTRA, 2015).

Em virtude do seu caráter epidêmico, a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2001), identifica a violência contra as mulheres como uma questão crucial de saúde pública, destacando os custos sociais e econômicos que este problema gera para toda a sociedade. Ademais, a ONU identifica a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos,

² O movimento de mulheres, e em particular o movimento feminista latino americano, deu início a visibilização da violência contra as mulheres no final da década de 1970 e início da década de 1980, apresentando-a como um problema social e político, buscando romper com a crença generalizada de que este tipo de violência deveria ser tratado como um assunto de família, mantido em segredo e a salvo da intromissão da justiça e de outras instituições estatais. Foi neste contexto que os referidos movimentos trouxeram esta problemática para a esfera pública, contribuindo para o seu enfrentamento através da necessária intervenção estatal.

³ Segundo dados da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e o Caribe), órgão técnico vinculado à ONU, com sede em Santiago do Chile, em 2014 pelo menos 1.678 mulheres foram assassinadas por razões de gênero em 17 países da América Latina e do Caribe. Cf. <http://oig.cepal.org/pt/indicadores/femicidio-ou-feminicidio>.

merecendo ser enfrentada, por todos os países, através de todas as formas de políticas públicas e não somente por meio dos mecanismos de segurança e de justiça. Mesmo assim, esta organização reitera a importância e a necessidade de marcos normativos que obriguem os Estados a intervir neste problema, uma vez que a ausência de leis específicas sobre a matéria dificulta seu enfrentamento.

Neste contexto, a (re)ação dos movimentos feministas na América Latina contra todas as formas de violência que se abatem sobre as mulheres têm se dado de forma contundente e decidida, passando, desde a década de 1980, da mera visibilidade do fenômeno para a cobrança de ações mais eficazes e efetivas por parte dos próprios Estados (AQUINO, 2008). De lá para cá, inúmeras ações foram realizadas nos mais variados espaços sociais e institucionais, tendo as feministas como principais protagonistas (SILVA; WRIGHT, 2015). Em decorrência, proliferaram, nesta região, diversos movimentos, grupos, coletivos e organizações não governamentais, além de núcleos de estudos e pesquisas dedicados ao aprofundamento teórico e político desta temática nos mais distintos países deste espectro geopolítico⁴.

Apesar de algumas especificidades de caráter político, econômico e cultural, um dado comum a todos os países deste território é que, com o advento da redemocratização⁵, os movimentos feministas e de mulheres passaram a dialogar, cada vez mais, com o Estado, apresentando demandas, construindo alianças e conquistando espaços institucionais capazes de possibilitar a elaboração de leis e de políticas públicas voltadas à construção da igualdade de gênero nos referidos países (DINIZ, 2006; SILVA; WRIGHT, 2015).

É neste contexto que, desde 1975 - quando aconteceu a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, sob os auspícios do Ano Internacional da Mulher -, mas sobretudo após a elaboração da Convenção de Belém do Pará - produzida no Brasil em 1994 -, muitos países latino americanos passaram a ser interpelados e até mesmo constrangidos, nacional e internacionalmente, pelos movimentos de mulheres e feministas da região, para que concretizassem os compromissos assumidos na referida Convenção (PANDIJIARJIAN, 2006; PASINATO, 2015).

⁴ A violência contra as mulheres, enquanto problema de grande magnitude e de graves consequências, vem sendo evidenciada, estudada e denunciada, desde 1980, em todos os países latino americanos e, ainda que com ritmos e formas diferentes, os movimentos feministas desta região realizam, permanentemente, ações e campanhas de conscientização, além de pugnam por políticas públicas e legislações destinadas ao enfrentamento desta chaga.

⁵ Em meados da década de 1980, vários países da América Latina se libertaram do jugo de governos autoritários, civis ou militares, que comandaram, por décadas, o poder político na região. O Brasil foi um destes países, pois experimentou uma ditadura civil-militar que durou exatos 21 anos.

Segundo Sargot (2008), ainda na década de 1990, começaram a se constituir redes de enfrentamento à violência contra as mulheres em vários países latino americanos. Destas redes emanaram diversas articulações e ações específicas sobre a temática, merecendo destaque, dentre elas, as reflexões e movimentações em torno do dia 25 de novembro, identificado como o Dia Internacional da Não Violência contra as Mulheres⁶.

Destarte, o movimento feminista latino americano tem enfatizado que a violência contra as mulheres é um problema de negação e de violação de direitos, merecendo o olhar atento de todos os setores da sociedade, bem como de todas as áreas e instâncias do poder público, nas suas mais distintas esferas (SARGOT, 2008). Neste sentido, a violência contra as mulheres passa a ser concebida como um problema de justiça, sobretudo de justiça social, e não como um problema individual, privado ou familiar, haja vista o seu caráter público, vinculado à cidadania e à distribuição social do poder e dos direitos entre homens e mulheres.

Corroborando o exposto, pesquisas científicas enfatizam que a violência contra as mulheres é uma das formas mais extremas de manifestação das desigualdades de gênero, uma vez que as mulheres, de uma forma geral, ainda se encontram em situação de inferioridade e de vulnerabilidade constantes (SARGOT, 2008). Por conta disto, os feminismos latino americanos lutaram, tenazmente, para definir a violência contra a mulher, visando enfrentá-la de maneira eficaz. Esta definição ficou bem destacada na Convenção de Belém do Pará a seguir explicitada

Convenção de Belém do Pará e compromissos assumidos pelos Estados

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

A citação acima corresponde ao primeiro artigo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida internacionalmente como “Convenção Belém do Pará”, realizada no Brasil, no Estado do Pará, em 1994. Além da definição supra mencionada, essa Convenção também estabeleceu as diretrizes de combate à violência contra a mulher, seja por agressão física ou por outra conduta indevida, relacionada ao gênero, que cause sofrimento, dor, discriminação ou prejuízo à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

⁶ A data foi escolhida em virtude do brutal assassinato, ocorrido em 1960, das três irmãs Mirabal (chamadas de As Mariposas) ativistas políticas da República Dominicana, por ordem do ditador Rafael Trujillo. Esta data foi instaurada pelo movimento feminista em dezembro de 1999, na 54ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que a adotou como Dia Internacional de Eliminação da Violência contra a Mulher.

Tal documento proporcionou o fortalecimento das lutas feministas em torno da elaboração de leis específicas de combate a violência contra a mulher nos mais diversos países, sendo adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, e servindo de inspiração e modelo para diversos países⁷ (PANDIJIARJIAN, 2006; CINTRA, 2015).

Nesse contexto, a Convenção de Belém do Pará impôs aos Estados-partes diversos compromissos e responsabilidades ao reconhecer e reafirmar, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que homens e mulheres são iguais em dignidade, direitos e obrigações, fazendo como que os países subscritores admitissem que a violência contra as mulheres fere os direitos humanos das mesmas, uma vez que atenta contra suas liberdades fundamentais.

A adesão ao referido documento indica a preocupação e o compromisso dos Estados com o fenômeno da violência contra as mulheres, já que esta não só constitui uma ofensa a sua dignidade humana como resulta de relações de gênero assimétricas e historicamente desiguais (SAFFIOTI, 2002). Além do exposto, ao subscreveram este documento, os Estados admitem que a violência contra as mulheres permeia todos os setores da sociedade “independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994, p. 2).

Pode se dizer que os subscritores da mencionada Convenção saíram convencidos de que a igualdade entre homens e mulheres, assim como o livre desenvolvimento de ambos, é indispensável ao desenvolvimento da sociedade, sendo que a eliminação da violência que se abate especificamente sobre as mulheres deve ser encarada como um dever do Estado, que não pode poupar esforços no sentido de prevenir e punir qualquer prática atentatória aos seus direitos humanos.

Destarte, os governos dos Estados subscritores dessa Convenção, segundo os artigos 7º e 8º deste documento, assumiram o compromisso de erradicar a violência contra as mulheres mediante a criação de mecanismo legais de prevenção e punição das práticas violentas, além de se comprometerem com a adoção de outras medidas, tais como a prestação de proteção integral às vítimas das diversas modalidades deste tipo de violência.

⁷ Ratificaram a Convenção de Belém do Pará, no período de sua elaboração, os seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela (CINTRA, 2015).

Assim, e para que os compromissos assumidos sejam executados com êxito, a mudança de comportamento também deve ser promovida, de forma que homens e mulheres abandonem as crenças na superioridade masculina, internalizada por meio da socialização e da construção cultural desenvolvidas ao longo dos anos em todas essas sociedades. Para tanto, além da criação de leis, os governos devem promover políticas educacionais e campanhas de conscientização veiculadas através dos meios de comunicações, com base em pesquisas destinadas ao conhecimento da real situação em que as mulheres se encontram, levando em conta sua diversidade e suas demandas específicas.

A diferença entre a Convenção de Belém do Pará e outros documentos ratificados pelos Estados em matérias de direitos das mulheres, é que esta Convenção tem um caráter vinculante, isto é, obriga os Estados-partes a tomarem medidas que vão desde a adequação da legislação interna até a adoção de recursos técnicos e financeiros para garantir sua implementação, o que faz dela um instrumento jurídico e político sumamente relevante. Além disto, pessoas físicas e/ou instituições podem recorrer, diante de fatos e omissões que violem esta Convenção, à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos mediante denúncias contra os Estados. Sendo que os próprios Estados ou a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) também podem efetuar consultas junto à Comissão sobre a interpretação desta Convenção.

Legislações de combate à violência contra as mulheres no contexto da América Latina

Conforme já exposto, em se tratando de violência contra as mulheres, a América Latina exhibe índices alarmantes, fazendo com que alguns dos seus Estados sejam alvos de estudos científicos e de pressão social que culminam na criação de novas leis ou novos tipos penais relacionados à violência contra as mulheres.

Nesta região, até 2013, 17 dos 21 países⁸ que compõem América Latina já contavam com alguma lei nesse sentido. Porém, foi nas duas últimas décadas que houve um avanço significativo em termos de legislação sobre a violência contra as mulheres, haja vista que até final dos anos 1980 somente Porto Rico havia legislado sobre esta matéria. Deste modo, e por força da ação dos movimentos feministas e dos compromissos assumidos na Convenção de Belém do Pará, no final dos anos 1990 a maioria dos países já tinha abordado, de alguma forma,

⁸ Vale destacar que a Organização dos Estados Americanos-OEA, é constituída das 35 nações independentes que formam o Continente Americano. Já a América Latina, enquanto região que engloba países de línguas derivadas do latim (francês, espanhol e português) é formada por 21 países, a saber: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guiana Francesa, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

a temática em apreço, através de leis específicas que modificaram, paulatinamente, normas anteriores⁹ (URRUTIA, 2015).

Do ponto de vista cronológico, com exceção de Porto Rico, que fora pioneiro, os países da América Latina foram adotando leis sobre violência contra as mulheres conforme esta sequência: Argentina (1994), Bolívia (1995), Colômbia (1996), Costa Rica (1996), Chile (1994), Equador (1995), El Salvador (1996), Guatemala (1996), Honduras (1997), México (1996), Nicarágua (1996), Panamá (1995), Paraguai e Peru (1993), República Dominicana (1997), Uruguai (1995), Venezuela (1998) e Brasil (2006)¹⁰ (ROMERO, 2013; URRUTIA, 2015, PASINATO, 2015).

De uma forma geral, pode se dizer que os países mencionados vêm empreendendo importantes esforços para atenuar o flagelo da violência contra a mulher em seus territórios. Quanto à caracterização, as leis sobre violência contra as mulheres adotadas pelos Estados podem ser classificadas em dois tipos distintos: as de natureza protecionista, que somente facultam aos Estados adotar medidas de proteção à mulher; e as sancionatórias, que estabelecem a criação de juízos e/ou de procedimentos específicos que possibilitem uma sanção aos agressores, além de obrigações por parte dos Estados (CAVIEDES, 2002). O Brasil, por sua vez, adota uma legislação que tanto pode ser identificada como protecionista quanto como sancionatória, pois abarca as duas modalidades, já que recai sobre o Estado a responsabilidade pela adoção das medidas preventivas e repressivas da violência contra as mulheres (PASINATO, 2015; URRUTIA, 2015).

Com relação aos tipos de violências que estas leis abordam, pode-se dizer que a maioria contempla a violência física e psicológica, sendo que alguns países, como Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Puerto Rico, Venezuela e Brasil, contemplam também a violência sexual. Vale destacar que países como

⁹ As primeiras legislações em matéria de violência contra a mulher foram aprovadas em 1988 e 1989, em Porto Rico. Tais normas tratavam da questão do assédio sexual no trabalho e da violência doméstica entre casais. O Brasil, em 1988 incluiu na Constituição Federal uma previsão de que o Estado deveria criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Neste mesmo ano, o Brasil criou a Delegacia de Defesa da Mulher, ao passo que a Argentina e o Peru fizeram o mesmo três anos depois.

¹⁰ Antes da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Brasil já tinha criado a Lei nº 10.778, de 24/11/2003, que trata da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada. Após a Lei Maria da Penha, o parlamento brasileiro também criou a Lei nº 12.015, de 07/08/2009, que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual, alterando alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro. Mais recentemente o Brasil aprovou uma lei que trata do feminicídio, a Lei nº 13.104, de 09/03/2015, que altera o art. 121 do Código Penal, criando uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Costa Rica, Guatemala, Honduras e Brasil também incluíram a modalidade de violência patrimonial em suas normas (SARGOT, 2008; ROMERO, 2013; URRUTIA, 2015; CINTRA, 2015; PASINATO, 2015).

Além disto, diversos países desta região vêm tipificando, paulatinamente, o crime de feminicídio em suas legislações, merecendo destaque, dentre eles, os seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela. Porém, tanto os movimentos feministas e de mulheres da região quanto as autoridades que operam com esta temática nos diversos países, reconhecem que nenhuma dessas leis, por si só, garantem subsídios suficientes para erradicar a violência contra a mulher, sendo necessário a adoção, concomitantemente, de medidas educacionais de conscientização e políticas públicas de prevenção a todas as formas de violência (SARGOT, 2008; PASINATO, 2015).

Para uma maior aproximação das legislações de combate a violência contra a mulher na região referida, relacionamos, a seguir, algumas delas, destacando, onde e quando couber, alguns de seus aspectos mais relevantes.

No **Brasil**, graças à pressão dos movimentos feministas e de mulheres, foi sancionada, em 2006, uma lei específica de combate à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, socialmente identificada como Lei Maria da Penha. Esta lei, de número 11.340, foi elaborada com base na Convenção de Belém do Pará, sendo aprovada tardiamente, uma vez que o Brasil foi signatário, desde a década de 1970, de acordos e tratados internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres e o combate a violência contra as mesmas (PANDIJIARJIAN, 2006; BARSTED, 2011; PASINATO, 2015).

A lei Maria da Penha é tida como referência para o mundo, uma vez que se constitui numa das mais abrangentes normas relacionadas ao tema da violência contra a mulher, incorporando em seu conteúdo não somente mecanismos de sanção aos homens autores de violência, mas medidas preventivas e protetivas em favor das mulheres, obrigando o Estado a adotar políticas públicas de cunho transversal, intersetorial e interseccional, com o apoio dos diferentes entes da federação (BARSTED, 2011; PASINATO, 2015). Apesar da sua importância, vale pontuar que a Lei Maria da Penha não abrange a violência contra a mulher

perpetrada fora do domicílio ou das relações intrafamiliares, o que implica numa certa limitação do seu alcance.¹¹

Vale destacar que, no eixo do Cone Sul, muito antes do Brasil, a Argentina e o Chile já haviam aprovado leis para prevenir a violência doméstica e intrafamiliar, sendo pioneiros nesta matéria. A primeira lei sobre o tema aprovada na **Argentina** é de 1994 - Lei 24.417¹² -, sendo substituída pela Lei 26.485/09, intitulada *Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres en los Ámbitos en que Desarrollen sus Relaciones Interpersonales*. Esta lei define, de maneira ampla, a violência doméstica contra a mulher, apresentando garantias para sua proteção (URRUITA, 2015).

A lei acima mencionada abarca cinco tipos de violência contra as mulheres, a saber: violência física, psicológica, sexual, econômica, patrimonial e simbólica, que se refere a padrões estereotipados. O propósito geral desta norma é garantir os direitos das mulheres, adotando conceitos sobre violência trazidos pela Convenção Belém do Pará. Souza (2013, p. 10), define os principais objetivos da lei Argentina:

[...] dar condições para sensibilizar e prevenir, sancionar e erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres em qualquer de suas manifestações e âmbitos; desenvolver políticas públicas de caráter interinstitucional sobre a violência contra as mulheres; remover padrões socioculturais que promovam e sustentem a desigualdade de gênero e as relações de poder sobre as mulheres; oferecer acesso à justiça e assistência integral às mulheres. A lei tipifica as formas de violência contra a mulher como física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial, e simbólica; e define as modalidades dessa violência como doméstica, institucional, laboral, contra a liberdade reprodutiva, obstétrica e midiática.

Além do exposto, a lei argentina tratou de prevê um protocolo nacional de atendimento as mulheres vítimas de violência em todas as delegacias do país, estabelecendo, ainda, conforme Souza (2013, p. 9), “um registro único de vítimas de violência com o objetivo de identificar e compreender as condições de violência às quais as mulheres estão expostas”.

Na **Bolívia**, a lei de combate a violência contra a mulher é a de número 1674, de 15 de dezembro de 1995, denominada *Ley contra la violencia en la familia o doméstica*. O objetivo dessa lei é a proteção aos membros da família de um modo geral. Sua redação está dividida em

¹¹ Para crimes perpetrados fora do contexto das relações familiares e/ou afetivo-conjugal, pode-se invocar a aplicação da lei que trata do feminicídio, anteriormente mencionada, porém, mesmo assim, ainda falta ao Brasil tipificar condutas abusivas, diversa da letalidade, ocorridas no âmbito do espaço público ou das instituições públicas.

¹² Segundo ROMERO (2013), esta lei vigorou durante muito tempo exclusivamente na cidade de Buenos Aires, pois, apesar do seu caráter nacional, cada província argentina possui leis próprias sobre violência familiar.

sete partes, contendo: disposições gerais, violência na família ou doméstica, sanções e medidas alternativas, competências, medidas cautelares e de preservação, procedimento e disposições finais¹³. Esta norma também assegura que o Estado tomará medidas preventivas contra esse tipo de violência (CAVIEDES, 2002; ROMERO, 2013). Uma particularidade desta lei decorre da competência para sua aplicação, pois a mesma tanto pode ser aplicada por juiz de direito como por autoridades comunitárias, conforme os costumes de cada comunidade indígena. Quando às penalidades, prevê sanções como: multa, arresto e medidas alternativas como terapia e trabalhos comunitários.

No **Chile**, a primeira lei a vigorar sobre a matéria foi sancionada em 1994. Posteriormente, em 2005, foi criada a Lei nº 20.066, de combate à violência intrafamiliar. Esta norma teve alguns dispositivos modificados em 2010, através da Lei nº 20.480, com os seguintes objetivos: ampliar as definições acerca da violência intrafamiliar, incluindo algumas especificidades com relação às vítimas e agressores, além de ampliar o tempo de punição. Apesar das mudanças, ainda há questionamentos com relação à perspectiva de gênero, pois a mesma tem aspectos bastante problemáticos com relação a esta abordagem. Além destas, existe neste país uma lei que assegura igualdade de remuneração entre homens e mulheres, que, embora não trate da violência, contribui, de maneira transversal, para o seu enfrentamento (CAVIEDES, 2002; SOUZA, 2013; ROMERO 2013).

Na **Colômbia**, a lei em vigor é a de número 1257, de 2008. Esta norma tem por objetivo assegurar proteção às mulheres no ambiente público e privado, através de campanhas governamentais, reconhecendo que todas as pessoas nascem livres e iguais perante a lei. Reconhece também a igualdade de direitos entre homens e mulheres, criminalizando toda forma de discriminação nesse sentido (SOUZA, 2013; ROMERO 2013, URRUTIA, 2015).

A **Costa Rica**, por sua vez, conta com a *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres*, de número 8589. Seu foco são as mulheres maiores de idade no contexto de relações matrimoniais, em união formal ou não. Pode também ser aplicada em pessoas maiores de quinze anos e menores de dezoito, no que tange relações parentais. (LEY DE PENALIZACIÓN DE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, 1996).

Em **El Salvador**, a primeira Lei sobre a temática foi a *Ley contra la Violencia Intrafamiliar*, que foi complementada em 2012 pela *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*. Esta última, graças aos esforços feministas, conseguiu ampliar

¹³ Tradução nossa, a partir da leitura da referida lei.

os tipos crimes penais, especificando o combate à violência contra a mulher, além do feminicídio, que é bastante recorrente na região. A Lei define o feminicídio como ato de assassinar mulheres por motivo de ódio ou desprezo a sua condição de mulher (ROMERO, 2013).

A **Guatemala** possui a *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*, aprovada através do decreto nº 22 de 2008. Também foi derivada da Convenção Belém do Pará e é uma lei bastante abrangente no que diz respeito às diversas formas de violência contra a mulher que existem nas esferas pública e privada (ROMERO, 2013, URRUTIA, 2015).

Em **Honduras**, a norma vigente é a *Ley contra la Violencia Doméstica*, promulgada através do Decreto Lei nº 132 de 1997. O foco desta lei são os tipos de violência no âmbito da família, do matrimônio, da maternidade e da infância, já que, segundo a Constituição, através do artigo 111, cuidar destas questões é uma incumbência do Estado (ROMERO, 2013).

No **México**, a mais recente lei de combate à violência contra as mulheres é a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, de fevereiro de 2007. Esta norma é bastante detalhada, inclusive com definições para que as usuárias sejam melhores esclarecidas sobre como proceder diante desse fenômeno (ROMERO, 2013, CINTRA, 2015, URRUTIA, 2015).

Na **Nicaragua**, a lei vigente no país a de número 779, intitulada como a *Ley Integral Contra La Violencia Hacia las Mujeres*, de 2012, derivada da Lei nº 641 do Código Penal. Esta norma abrange mulheres e crianças e tem por objetivo a criação de Juizados destinados à resolução de casos de violência contra a mulher, delegacias para mulheres e para crianças, no intuito de combater a violência de gênero. Também prevê o feminicídio como crime (ROMERO, 2013; URRUTIA, 2015).

No **Panamá**, a lei em vigor é de 2001 - Lei nº 38 - derivada da Lei nº 27 sobre a violência intrafamiliar. Estabelece que novas definições sobre a violência familiar, inclusive substituindo o termo violência intrafamiliar por violência doméstica, revoga também alguns artigos da lei anterior (ROMERO, 2013; URRUTIA, 2015)

No **Paraguai**, a norma vigente sobre a matéria é a de número 1600, adotada no ano 2000, com vistas a combater a violência doméstica. Esta lei tem por objetivo assegurar os direitos humanos, independente de sexo, prevendo também medidas de caráter emergencial e intervenção do Estado na promoção de políticas de prevenção, difusão e combate da violência contra a mulher, além de registros de dados acerca desse fenômeno (SOUZA, 2013).

No **Peru**, identifica-se a *Ley de Protección frente a la Violencia Familiar*, de nº 26.260. Esta lei dilui a violência contra a mulher em violência familiar. Neste país há também uma lei que garante igualdade de remuneração entre homens e mulheres. Em virtude da lei 26.260 não ser específica para os casos de violência contra a mulher, foi implementada em 2009 e 2015 o Plano Nacional de Combate a Violência contra a Mulher, que trata de maneira mais abrangente a questão da violência contra a mulher (ROMERO, 2013; CINTRA, 2015).

Em **Porto Rico**, a norma específica para os casos de violência contra a mulher é a *Ley de Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica*, de número 54, de 1989. Este documento foi revisado em 2004, no intuito de ampliar a categorização de tipos de violência (ROMERO, 2013; SARGOT, 2008).

No **Uruguai**, que também foi um dos pioneiros na implantação de leis que asseguram os direitos das mulheres, a violência doméstica foi incorporada no Código Penal desde 1995. Mas somente em 2002 foi aprovada uma lei específica de combate à violência doméstica, a Lei nº 17.51, quando se criou um conselho para este caso específico. Ademais, este país possui a Lei 16.045, de 1989, baseada nos conceitos de direitos humanos de igualdade entre os gêneros (SOUZA, 2013; ROMERO, 2013).

Na **Venezuela**, a mais recente norma a entrar em vigor é a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, de 2007. Esta lei é fruto de grande pressão do movimento feminista neste estado, que procurou aprimorar as conquistas obtidas mediante a classificação dos tipos de violência, apontando o fenômeno como caso de saúde pública, problema social e político. Vale lembrar que a referida lei substituiu a *Ley sobre Violencia Contra la Mujer y la Familia*, que previa medidas somente na esfera privada, ou seja, no ambiente doméstico, o que não combatia de forma efetiva a violência de gênero (ROMERO, 2013; CINTRA, 2015).

São estas, em linhas gerais, as principais normas de combate à violência contra a mulher em vigência nos países da América Latina. Pelo exposto, pode se dizer que a Convenção de Belém do Pará, realizada no Brasil em 1994, contribuiu efetivamente na conscientização das representações de países Latino-americanos, não somente no ato da ratificação desta norma de caráter internacional, mas na elaboração das leis internas sobre violência contra a mulher. Percebe-se também que, ao longo do processo de criação e implementação dessas leis, o movimento feminista e de mulheres atuou de forma enérgica em todos os países (SARGOT, 2008; CINTRA, 2015; ROMERO, 2013).

Considerações finais

Ao longo desse trabalho foi feita uma cartografia das legislações de combate à violência contra a mulher nas diferentes modalidades que ela se expressa, com recorte na localização da América Latina. A violência contra a mulher é uma epidemia que atravessa as fronteiras políticas, econômicas e sociais, devendo ser tratada como uma questão de saúde pública, um problema social e político, conforme o entendimento dos movimentos feministas atuantes na região.

Nesse contexto, os movimentos feministas, que iniciaram suas lutas no combate a violência contra as mulheres ao longo das décadas de 1970 e 1980, com o objetivo de proporcionar as mulheres uma condição de igualdade e bem estar social, logrou importantes êxitos, firmando-se como um ator político de importância ímpar no enfrentamento da desigualdade de gênero nesta região.

A Convenção de Belém do Pará, considerada um dos principais instrumentos de transformação social, política e jurídica neste campo, possibilitou o reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência e, como resultado, é fomentou, ao longo das últimas três décadas, um paulatino avanço com relação aos compromissos assumidos pelos Estados, mormente no que tange à elaboração e implementação de leis que tipificam a violência contra as mulheres como crimes que violam seus direitos humanos fundamentais.

Pode se dizer que a elaboração de leis de combate à violência contra a mulher na América Latina foi um importante marco na luta em prol da igualdade de gênero e pela eliminação de toda forma de violência contra as mulheres. Porém, o real cumprimento dessas leis ainda é um grande desafio, visto que, na maioria desses países, as normas não preveem a proteção integral às mulheres e nem todos os Estados dispõem de recursos – financeiros, humanos e materiais - capazes de concretizar o que ficou declarado nos textos normativos.

Admite-se, ainda, que as leis, por si só, não são suficientes para erradicar a violência contra as mulheres, até porque muitos desses países não dispõem de formas de fiscalização eficiente e efetiva do cumprimento dessas normas. Percebe-se também que não há uma homogeneidade quanto aos objetivos dessas leis, haja vista que cada país, enfrenta a temática de acordo com suas condições objetivas e subjetivas, dada as especificidades domésticas e a correlação das forças políticas no ato de sua elaboração. Ressalta-se também a importância de, em paralelo a fiscalização e ampliação dessas leis, serem criadas medidas de prevenção e conscientização da população acerca desse fenômeno tão recorrente na América Latina.

Para os movimentos feministas desta região, os desafios postos diante das referidas leis são basicamente os seguintes: realizar a fiscalização do cumprimento do acordo firmado através da Convenção de Belém do Pará, verificando se os Estados partes estão, de fato, elaborando e implementando, de maneira eficaz, as leis de combate a violência contra as mulheres decorrentes do mencionado documento; construir redes de enfrentamento à violência contra as mulheres, com vistas a acompanhar a aplicação das leis, e aprofundar os estudos científicos sobre esta temática.

Referências

- AQUINO, Silvia. Políticas públicas de combate às violências contra mulheres: o contexto nacional. In: AQUINO, Silvia. *Análise de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) em funcionamento no Estado da Bahia, em uma perspectiva de gênero e feminista* (Tese de Doutorado). Salvador, 2006. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2008. PP. 38-59. Disponível em: <http://www.ppgcs.ufba.br/main.asp?view=Detalha.dissertacao&id=523>>. Acesso em: 09 ago. 2016.
- BARBOSA, Geovane dos Santos; LAGE, Allene Carvalho. Reflexões sobre o Movimento Feminista na América Latina. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rle/article/view/22878/pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.
- BARSTED, Leila. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTEDM Leila; PITANGUY, Jacqueline. (Org.) *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, pp. 346-381. Disponível em : http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf >. Acesso em: 03 jul. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República – Casa Civil: Brasília – DF, 2006.
- CAROSIO, Alba. Feminismo y Cambio Social en América Latina y el Caribe. Disponível em: <http://bvsde.org.ni/clacso/publicaciones/Feminismoycambiosocial.pdf>>. Acesso em 10 set. 2016.
- CAROSIO, Alba. Feminismo Latinoamericano: Imperativo Ético para la Emancipación. Disponível em: < <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/grupos/iron/11caro.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.
- CEPAL (Comisión Económica para América Latina y el Caribe), informe anual 2013-2014. El enfrentamiento de la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe. Observatório de Igualdad de género de América Latina y el Caribe. Santiago de Chile, 2014.

CAVEDES, Elizabeth G. Violência contra las mujeres en América Latina y el Caribe español, 1990-2000: balance de una década. ISIS Internacional, Chile, abril, 2002.

CINTRA, Soraia Veloso. Combate à violência contra a mulher na América Latina e a “Convenção de Belém do Pará”. In: Seminário América Latina: cultura, história e política. Uberlândia - MG, 2015. *Anais eletrônicos...* Uberlândia: UFU, 2015. Disponível em: <<http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Combate-%C3%A0-viol%C3%A2ncia-contra-a-mulher-na-Am%C3%A9rica-Latina-e-a-%E2%80%9CConven%C3%A7%C3%A3o-de-Bel%C3%A9m-do-Par%C3%A1%E2%80%9D-Soraia-Veloso-Cintra.pdf>>. Acesso em 12 set. 2016.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: <artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>. Acesso em 12 set. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

DINIZ, Simone G. Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005). In: DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Miriam A. (orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, pp. 15-44. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/simonepdf.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

LEY DE PENALIZACIÓN DE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.go.cr/victimasdeltito/index.php/component/phocadownload/category/2-legislacion?download=43:ley-de-penalizacion-de-la-violencia-contra-las-mujeres>>. Acesso em: 12 set. 2016.

MARTÍN, Márcia, Castillo; OLIVEIRA, Suely., *et al.* Marcadas a ferro. In: Seminário Brasil-Espanha - Violência e Gênero. Recife - PE, 2004; São Raimundo Nonato - PI, 2004. *Anais eletrônicos...* Recife; São Raimundo Nonato: UFPE, 2004. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/marcadas-a-ferro-violencia-contra-a-mulher-uma-visao-multidisciplinar/at_download/file> Acesso em: 18 ago. 2016.

PANDIJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Miriam A. (orgs.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, pp.78-139. Disponível em: <<http://www.mulheres.org.br/25anos>>. Acesso em: 16 set. 2016.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. Estudos Feministas, Florianópolis, maio-agosto/2015, pp. 533-545. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00533.pdf> Acesso em: 21 ago. 2016.

ROMERO, Glorimar Soto. El Estado como garante de los derechos fundamentales de las mujeres en Venezuela bajo el marco de la nueva Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. (Tesis doctoral) Madrid, 2013. Universidad Nacional

de Educación a Distancia. Facultad de derecho. Departamento de Derecho Político, 2013. 389 pp.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência contra a mulher e violência doméstica. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (orgs). Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: FCC/ 34, 2002, pp. 321-338. Disponível em:

<<https://we.riseup.net/assets/248616/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher+e+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+H.+Saffioti.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero. Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe. Israel: Universidade de Tel Aviv, VOL.16 – Nº 1, 2005, PAG.147-164). Disponível em:

<<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

SARGOT, Montserrat. Estrategias para enfrentar la violencia contra las mujeres: reflexiones feministas desde América Latina. Athenea Digital - núm. 14, p. 215-228 (otoño 2008). Disponível em <<http://atheneadigital.net/article/viewFile/n14-sagot/571-pdf-es>>. Acesso em 23 set. 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em:

<<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SILVA, Manuel Carlos. Desigualdade de gênero. In: Revista de Sociologia. Disponível em: <<https://configuracoes.revues.org/370>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. *As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira*. 2015. [online] Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/i3jf3jt72swcdyoi.pdf>>.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. In: XXVII Simpósio Nacional de História – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal - RN, 2013. *Anais eletrônicos...* Natal: UFRN, 2013. Disponível

em:<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016.

URRUTIA, Liliana Aída Beatriz. La violencia contra las mujeres en América Latina. In: I Seminário Internacional de Ciência Política – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, 2015. *Anais eletrônicos...* Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/URRUTIA-Liliana-Artigo-para-os-Anais-I-SICP.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.